**RECURSO ESPECIAL Nº 1921548 - DF(2021/0038232-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | IOHAYNNE LARISSA FERREIRA GODINHO |
| ADVOGADOS | : | MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO - DF005266<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| RECORRIDO | : | MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | VAGNER DE JESUS VICENTE - DF041339<br>LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO - DF061351<br>ELISA TELES BARBOSA - DF062530 |
| RECORRIDO | : | INGRID PEREIRA PASSOS |
| RECORRIDO | : | TUANE CRISTINA PASSOS RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. CURADORIA ESPECIAL. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL (ART. 341, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). ÔNUS DE ARTICULAR TODA A MATÉRIA DE DEFESA NA CONTESTAÇÃO (ART. 336 DO CPC). PRECLUSÃO E INOVAÇÃO RECURSAL EM APELAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA PENAL. FATO IMPEDITIVO QUE EXIGE PROVA (ART. 373 DO CPC). REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 341, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão de não conhecimento de apelação por inovação recursal, em ação de cobrança fundada em contrato de locação, na qual, após citação por edital, a curadoria especial apresentou contestação por negativa geral.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a negativa geral da curadoria especial afasta o ônus de alegar toda a matéria de defesa na contestação e autoriza sua veiculação apenas em apelação; (ii) há violação do art. 341, parágrafo único, do CPC; (iii) é possível, na via especial, reexaminar a abusividade de cláusula penal e a suficiência

Documento eletrônico VDA54645978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/03/2026 18:48:28
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 18768669-bb6c-49a3-be9a-d4d5242a2cd8

da prova documental.

3. A negativa geral da curadoria especial apenas afasta a presunção de veracidade dos fatos não impugnados, sem dispensar o réu do dever de deduzir, na contestação, toda a matéria de defesa e de especificar as provas, sob pena de preclusão (arts. 336 e 341, parágrafo único, do CPC).

4. A abusividade da cláusula penal é matéria de defesa com natureza de fato impeditivo ou modificativo, que demanda alegação oportuna e prova específica de excesso manifesto (art. 373 do CPC); sua veiculação apenas em apelação configura inovação recursal e supressão de instância.

5. A pretensão de revisar cláusula contratual e revolver o acervo probatório para aferir excesso de multa e suficiência de documentos esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Inexistente violação do art. 341, parágrafo único, do CPC, pois o acórdão aplica corretamente o regime do CPC, reconhecendo a preclusão das matérias defensivas não apresentadas na contestação e dependentes de prova. Recurso especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA54645978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/03/2026 18:48:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 18768669-bb6c-49a3-be9a-d4d5242a2cd8**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1921548 - DF (2021/0038232-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | IOHAYNNE LARISSA FERREIRA GODINHO |
| ADVOGADOS | : | MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO - DF005266<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| RECORRIDO | : | MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | VAGNER DE JESUS VICENTE - DF041339<br>LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO - DF061351<br>ELISA TELES BARBOSA - DF062530 |
| RECORRIDO | : | INGRID PEREIRA PASSOS |
| RECORRIDO | : | TUANE CRISTINA PASSOS RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. CURADORIA ESPECIAL. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL (ART. 341, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). ÔNUS DE ARTICULAR TODA A MATÉRIA DE DEFESA NA CONTESTAÇÃO (ART. 336 DO CPC). PRECLUSÃO E INOVAÇÃO RECURSAL EM APELAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA PENAL. FATO IMPEDITIVO QUE EXIGE PROVA (ART. 373 DO CPC). REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 341, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão de não conhecimento de apelação por inovação recursal, em ação de cobrança fundada em contrato de locação, na qual, após citação por edital, a curadoria especial apresentou contestação por negativa geral.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a negativa geral da curadoria especial afasta o ônus de alegar toda a matéria de defesa na contestação e autoriza sua veiculação apenas em apelação; (ii) há violação do art. 341, parágrafo único, do CPC; (iii) é possível, na via

Documento eletrônico VDA53990017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/02/2026 17:00:23
Código de Controle do Documento: 05682b98-d9ba-4b38-bab1-84c8c06bdde3

especial, reexaminar a abusividade de cláusula penal e a suficiência da prova documental.

3. A negativa geral da curadoria especial apenas afasta a presunção de veracidade dos fatos não impugnados, sem dispensar o réu do dever de deduzir, na contestação, toda a matéria de defesa e de especificar as provas, sob pena de preclusão (arts. 336 e 341, parágrafo único, do CPC).

4. A abusividade da cláusula penal é matéria de defesa com natureza de fato impeditivo ou modificativo, que demanda alegação oportuna e prova específica de excesso manifesto (art. 373 do CPC); sua veiculação apenas em apelação configura inovação recursal e supressão de instância.

5. A pretensão de revisar cláusula contratual e revolver o acervo probatório para aferir excesso de multa e suficiência de documentos esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Inexistente violação do art. 341, parágrafo único, do CPC, pois o acórdão aplica corretamente o regime do CPC, reconhecendo a preclusão das matérias defensivas não apresentadas na contestação e dependentes de prova. Recurso especial não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IOHAYNNE LARISSA FERREIRA GODINHO (IOHAYNNE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. MULTA PENAL EXCESSIVA. MATÉRIA DE DEFESA. CURADORIA ESPECIAL. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A agravante expõe fato e fundamentos jurídicos alegando que a abusividade da cláusula penal é matéria de ordem pública podendo ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar afastada. 2. Apesar da Curadoria Especial ter a faculdade de apresentar contestação por negativa geral, afastando a presunção de veracidade, ela não está isenta do ônus específico de toda a matéria de defesa, útil ao deslinde da causa sobre pena de preclusão. Inteligência dos artigos 336 e 341, parágrafo único do CPC. 3. A excessividade da multa penal contratual é matéria de defesa, deve ser manifesta e depende de prova daquela que a alega, por se tratar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. 3.1. No caso, a ré apresentou contestação*

**Documento eletrônico VDA53990017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/02/2026 17:00:23**
**Código de Controle do Documento: 05682b98-d9ba-4b38-bab1-84c8c06bdde3**

*por negativa geral sem apresentar a matéria exclusivamente de defesa, nem comprovar a sua manifesta excessividade, restando preclusa a matéria e configurando inovação recursal sua apresentação apenas em sede de apelação. 4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.*

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, IOHAYNNE apontou violação do art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sustentando que, atuando a Defensoria Pública como Curadoria Especial após citação por edital, a contestação por negativa geral afasta o ônus da impugnação específica, não se configurando preclusão consumativa nem inovação recursal ao deduzir, na apelação, matérias defensivas como a abusividade da cláusula penal e a falta de documentos aptos de prova.

Houve apresentação de contrarrazões por MRCF Auto Locadora e Serviços Ltda, defendendo a incidência da Súmula 7/STJ e a inexistência de violação de lei federal, sob o argumento de que a Curadoria Especial, embora isenta do ônus da impugnação específica, permanece obrigada a deduzir, na contestação, toda a matéria de defesa, sendo vedada inovação recursal, sob pena de supressão de instância (e-STJ, fls. 371-377).

O apelo nobre foi admitido na origem.

É o relatório.

**VOTO**

No caso, a demanda é ação de cobrança decorrente de contrato de locação, com pedidos de aluguéis vencidos, taxa de limpeza/pintura e multa contratual. A ré foi citada por edital e assistida pela Curadoria Especial, que apresentou contestação por negativa geral. Sobreveio sentença de procedência, com rescisão contratual, despejo e condenação solidária dos réus. Em apelação, a defesa articulou excesso da multa contratual e insuficiência de documentação comprobatória de danos e taxas. O relator não conheceu da apelação por inovação recursal e preclusão, decisão mantida, por unanimidade, em agravo interno.

O objetivo recursal é reformar o acórdão para afastar a pecha de inovação e preclusão, reconhecer a correta aplicação do art. 341, parágrafo único, do CPC à Curadoria Especial e determinar o conhecimento da apelação, com exame do mérito das teses defensivas, especialmente quanto à abusividade da cláusula penal e à suficiência da prova documental.

Violação do art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil

**Documento eletrônico VDA53990017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/02/2026 17:00:23**
**Código de Controle do Documento: 05682b98-d9ba-4b38-bab1-84c8c06bdde3**

IOHAYNNE pretendeu afastar a preclusão e a pecha de inovação recursal, afirmando violação do art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, atuando a Defensoria Pública como Curadoria Especial após citação por edital, a contestação por negativa geral dispensaria a impugnação específica e permitiria deduzir, na apelação, matérias defensivas sobre abusividade de cláusula penal e falta de documentos aptos de prova. O acórdão recorrido rechaçou essa construção.

A decisão colegiada assentou, com base expressa no CPC, que a prerrogativa da Curadoria Especial de contestar por negativa geral apenas afasta a presunção de veracidade dos fatos não impugnados, mas não exonera o dever de trazer, na contestação, toda a matéria de defesa útil ao deslinde da causa, sob pena de preclusão:

> *Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir."*
> [...]
> *"Art. 341 (…) Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.*

E, quanto ao ônus probatório da tese de abusividade da cláusula penal, firmou que se trata de matéria de defesa que "deve ser manifesta e depende de prova daquela que a alega, por se tratar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado", não tendo sido comprovada pela parte (e-STJ, fls. 341-346).

Nessa linha, registrou que IOHAYNNE apresentou contestação por negativa geral, "sem apresentar a matéria exclusivamente de defesa, nem comprovar a sua manifesta excessividade, restando preclusa a matéria e configurando inovação recursal sua apresentação apenas em sede de apelação" (e-STJ, fls. 341/346).

Além disso, a decisão monocrática, mantida no agravo interno, deixou claro que "as matérias objeto da pretensão recursal não foram submetidas à apreciação do juízo de origem", pois o apelo se baseou em "falta de documentos hábeis de prova e excessivo rigor da multa por infração contratual, temas não apresentados ao juízo de primeira instância", o que atraiu a inadmissibilidade por inovação recursal e supressão de instância (e-STJ, fls. 354-356).

Com isso, não há falar em violação do art. 341, parágrafo único, do CPC.

O dispositivo apenas excepciona o ônus da impugnação especificada dos fatos para o curador especial, mas não transforma a negativa geral em passe livre para introduzir, em grau recursal, matérias defensivas novas dependentes de prova, nem

**Documento eletrônico VDA53990017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/02/2026 17:00:23**
**Código de Controle do Documento: 05682b98-d9ba-4b38-bab1-84c8c06bdde3**

suprime o regime do art. 336 do CPC, que impõe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, e do art. 373 do CPC, que fixa o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O acórdão aplicou exatamente essa "inteligência dos artigos 336 e 341, parágrafo único do CPC", como consignado em sua ementa e voto (e-STJ, fls. 341-346).

A pretensão recursal de validar a dedução, apenas na apelação, da "abusividade da cláusula penal" exigiria revolver provas e circunstâncias contratuais para aquilatar "excesso manifesto", além de interpretar estipulação contratual, incidindo os óbices sumulares ao conhecimento do recurso especial nessa parte (Súmulas 5 e 7/STJ).

Ademais, as razões do recurso especial não enfrentaram, de modo específico, o fundamento autônomo de que faltou prova do excesso e que o ônus probatório não foi cumprido, nos termos do art. 373 do CPC.

Por fim, o acórdão não conheceu da apelação sob o fundamento da inovação recursal decorrente da não alegação prévia de matérias defensivas na contestação (e-STJ, fls. 343/344).

Assim, ainda que prequestionado o art. 341, parágrafo único, o óbice assentado pelo Colegiado é eminentemente processual e fundada em premissas fático-probatórias delineadas, o que, por si, obsta a revisão na via especial.

Diante do quadro, não se sustenta a tese de violação do art. 341, parágrafo único, do CPC.

O Colegiado aplicou corretamente o regime conjugado dos arts. 336, 341 (parágrafo único) e 373 do CPC, reconhecendo a preclusão e a inovação recursal da matéria defensiva não deduzida na contestação e dependente de prova, além de afirmar a necessidade de impugnação específica dos fundamentos e a inviabilidade de suprir, em apelação, questões não debatidas na origem.

Assim sendo, pela necessidade de reexame de conteúdo fático-probatório e de cláusula contratual, não é possível conhecer da questão, no ponto.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 535, II, DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FALTA DE DOCUMENTOS APTOS A PROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
> *REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO..*

**Documento eletrônico VDA53990017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/02/2026 17:00:23**
**Código de Controle do Documento: 05682b98-d9ba-4b38-bab1-84c8c06bdde3**

> *(...)*
> *2. A análise sobre a possibilidade de juntada de documentos novos é questão que demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> *3. A regra inserta no art. 396 do CPC/1973, dispõe que incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC/1973, art. 397) , o que na espécie, não ocorreu. Precedentes.*
> *(...)*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 939.699/SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 23/8/2016, DJe 29/8/2016)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA53990017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/02/2026 17:00:23**
**Código de Controle do Documento: 05682b98-d9ba-4b38-bab1-84c8c06bdde3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 1.921.548 / DF**

Número Registro: 2021/0038232-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07158521820188070003 7158521820188070003

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | IOHAYNNE LARISSA FERREIRA GODINHO |
| ADVOGADOS | : | MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO - DF005266 |
| | | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| RECORRIDO | : | MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | VAGNER DE JESUS VICENTE - DF041339 |
| | | LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO - DF061351 |
| | | ELISA TELES BARBOSA - DF062530 |
| RECORRIDO | : | INGRID PEREIRA PASSOS |
| RECORRIDO | : | TUANE CRISTINA PASSOS RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA54619334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:54:03**
**Código de Controle do Documento: e859a3dc-bf30-4d54-98cb-e377ea7c9ba3**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA54619334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:54:03**
**Código de Controle do Documento: e859a3dc-bf30-4d54-98cb-e377ea7c9ba3**